

Processo n.: @RLI 18/00131736

Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-17/00614182 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

Responsável: Jairo Celoy Custódio

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Rincão

Unidade Técnica: DGO

Acórdão n.: 230/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos provenientes do Processo n. @PCP-17/00614182, relativos à Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016.

Considerando a realização da audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em

1. Conhecer do Relatório DGO n. 02/2020 que trata da análise de irregularidades constatadas quando do exame das contas anuais de 2016, da Prefeitura Municipal de Balneário Rincão, apartadas dos autos do Processo n. @PCP-17/00614182, para considerar irregular o ato, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, relacionado ao atraso na remessa do Balanço Consolidado do Município.

2. Aplicar ao Sr. **JAIRO CELOY CUSTÓDIO**, Prefeito Municipal de Balneário Rincão, no exercício de 2017, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela remessa com atraso de 204 (duzentos e quatro) dias do Balanço Geral referente ao exercício de 2016, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 51, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-020/2015, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGE/Div. 3 n. 2/2020**, ao Responsável acima nominado, à Prefeitura do Município de Balneário Rincão e ao Controle Interno daquela unidade.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 19/2020

Data da sessão n.: 25/05/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC